



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

**Gabinete
do Prefeito**

DECRETO MUNICIPAL Nº 28.405, DE 05 DE MARÇO DE 2026

*“Define e regulamenta áreas de
segurança e áreas de
estacionamento específicas para
veículos.”*

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Tatuí,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal
nº 2.156, de 05 de abril de 1990

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos para
a implantação de vagas especiais de estacionamento em todo o território municipal, em
conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e com as Resoluções do
Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN),

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para a criação, o controle e a
revisão de vagas de estacionamento específicas instituídas pela Resolução Contran nº
965, de 17 de maio de 2022, ou por normas supervenientes, nas vias e nos espaços
públicos do Município.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se áreas de estacionamento
específicas:

I – Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via
sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que
prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder
concedente;



DECRETO MUNICIPAL Nº 28.405, DE 05 DE MARÇO DE 2026

II – área de estacionamento para veículo de pessoas com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V da Resolução CONTRAN nº 965.

III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V da Resolução CONTRAN nº 965.

IV – área de estacionamento para operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB;

V – área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;

VI – área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, a ser regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

VII – área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

VIII – área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e



DECRETO MUNICIPAL Nº 28.405, DE 05 DE MARÇO DE 2026

IX – área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotados de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.

Art. 3º Área de segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo proibida a parada e o estacionamento de veículos.

§ 1º A área de que trata o caput é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas à Segurança Pública.

§ 2º O projeto, a implantação, a sinalização e a fiscalização das áreas de segurança são de competência do órgão ou entidade executivos de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com sinal R-6c “Proibido Estacionar”, com a informação complementar “Área de Segurança”.

Art. 4º A criação de áreas de estacionamento específicas deverá ser precedida de estudo técnico elaborado pelo órgão municipal de trânsito, considerando, no mínimo, os seguintes parâmetros:

a) Demanda efetiva para o tipo de vaga pretendida, buscando-se evitar a ociosidade e atendendo ao interesse coletivo do entorno;



DECRETO MUNICIPAL Nº 28.405, DE 05 DE MARÇO DE 2026

- b) O percentual de vagas dos tipos II e III deste Decreto deverá, como regra geral, corresponder a, no máximo, 5% de cada tipo nas áreas de estacionamento;
- c) Impacto no fluxo viário e na disponibilidade de vagas de uso geral no município;
- d) Prioridade para implantação em locais de grande concentração de serviços essenciais, como hospitais, unidades de saúde, edifícios públicos, centros comerciais e áreas de elevado fluxo de pedestres;
- e) Possibilidade de criação de vagas com maior extensão ou bolsões de curta duração em locais com elevada demanda.

Art. 5º Os bolsões destinados às vagas para veículos de aluguel (tipo I) deverão observar distanciamento mínimo de 200 metros entre si.

Art. 6º As áreas particulares de estacionamento privado de uso público, bem como as vagas localizadas em recuos de terrenos privados, deverão ser devidamente sinalizadas e mantidas em bom estado de conservação e limpeza, sob responsabilidade do proprietário, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do CONTRAN e demais legislações pertinentes.

Art. 7º As solicitações para instalação de vagas de estacionamento específicas defronte a condomínios deverão ser protocoladas mediante processo administrativo apresentado pelo síndico ou representante legal, com a ata da assembleia condominial que autorizou o pedido, sendo que, caso o pedido seja considerado viável conforme estudo técnico, a implantação obedecerá às disposições deste Decreto e demais normativas aplicáveis.



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

**Gabinete
do Prefeito**

DECRETO MUNICIPAL Nº 28.405, DE 05 DE MARÇO DE 2026

Art. 8º O órgão municipal de trânsito realizará vistorias bienais para avaliação do uso das vagas de estacionamento específicas. Aquelas que apresentarem baixa ocupação, ociosidade ou uso irregular poderão ser suprimidas ou convertidas em vagas de uso geral.

Art. 9º O uso indevido das vagas de estacionamento específicas está sujeito às penalidades previstas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 O órgão municipal de trânsito terá o prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação deste Decreto, para adequar as vagas de estacionamento específicas já existentes às disposições ora regulamentadas.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tatuí, 05 de março de 2026.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 05/03/2026.
Neiva de Barros Oliveira